

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Compromisso, Transparência e Cidadania!

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 63/2023 – Proíbe a produção de mudas e o plantio da “*spathodea campanulata*”, também conhecida como espatódea, bisnagueira, tulipa-dogabão, xixi-de-macaco ou chama-da-floresta, e incentiva a substituição por plantas nativas em todo território do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.”

Autoria: Leonardo Pereira Ribeiro

Relatório

A presente proposta legislativa, de autoria do Nobre Vereador Municipal de Pedro Leopoldo, Sr. Leonardo Pereira Ribeiro, que Proíbe a produção de mudas e o plantio da “*spathodea campanulata*”, também conhecida como espatódea, bisnagueira, tulipa-dogabão, xixi-de-macaco ou chama-da-floresta, e incentiva a substituição por plantas nativas em todo território do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

A presente proposição vem acompanhada de justificativa, na qual o autor ressalta que a aludida proposta intenta promover no município a instituição do projeto almejado, sendo que o mesmo se fundamenta na evidente preservação e valorização dos aspectos ambientais do município, estabelecendo a proibição do cultivo e plantio da “*SPATHODEA CAMPANULATA*”, protegendo a flora municipal dos malefícios causados pela aludida espécie de árvore considerada invasora, bem como ficou revelado o intuito na obtenção da conservação e zelo pelas memórias enraizadas na cidade, cultivando o enaltecimento pela valorização do plantio de flora nativa em todo Município de Pedro Leopoldo.

Fundamentação do Parecer do Relator

Compete à Comissão de Justiça e Redação analisar as proposições quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional, legal e regimental, bem como quanto a sua observância à técnica legislativa, conforme determina o art. 78 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 78 - As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I – Comissão de Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;
- b) nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativas;
- c) observância da técnica legislativa das proposições.

O parecer emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal destacou:

Cabe salientar que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios. A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Projeto de Lei 63/2023

Página 1 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Compromisso, Transparência e Cidadania!

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

É de ser revelado que a lei que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, bem como verifica-se a relevância do tema proposto uma vez que a criação desta Lei trará notório impacto positivo no valor ambiental no âmbito do Município de Pedro Leopoldo. Ademais, segundo dispõe o art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar acerca de matérias que dizem respeito à proteção do meio-ambiente e combate à poluição em todas as suas formas. A Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, por sua vez, estabelecem a mesma regra, reproduzindo em âmbito regional e local às normas atinentes à proteção e defesa do meio ambiente, considerando-se que ao Município está reservada a autonomia constitucional para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I, da CR/88), conforme já fundamentado neste parecer. Desse modo, corroborando com o exposto, segundo nos ensina Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição Interpretada,

[...] a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.

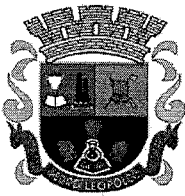
Compulsando a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, nota-se que compete ao Município proteger o patrimônio ambiental, como ressaltado anteriormente, por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, esta prerrogativa poderá ser exercida livremente como afirmativa inclusive da autonomia do ente político municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse. Corroborando com o exposto, assim dispõe o artigo 11, VI:

“Art. 11 Compete ao Município, entre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, nas Constituições Federal e Estadual ou nas leis em geral:

(...)

VI - proteger o patrimônio cultural, histórico, artístico, arqueológico e ambiental, com a preservação de sua identidade, de sua memória, de sua tradição e de sua vocação histórica;”

Ademais, corroborando com o exposto, nota-se o que dispõe o Supremo Tribunal Federal, em seu magistério jurisprudencial, tendo como reconhecimento do direito de todos à integridade do meio ambiente e a competência de todos os entes políticos que compõem a estrutura institucional da



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Compromisso, Transparência e Cidadania!

Federação em nosso País, com particular destaque para os Municípios, em face do que prescreve, quanto a eles, a própria Constituição da República (art. 30, incisos I, II e VII, c/c o art. 23, incisos II e VI), que reitera a relevância do tema proposto:

“A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe ao Estado e à própria coletividade a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e das futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. [Voto do Min. Celso de Mello no RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]”

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta, devendo lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei em epígrafe é promover a proteção do meio ambiente natural, sendo que a Constituição Federal, no artigo 225, caput, estabelece: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” O § 1º, detalhando os meios de garantir a proteção do meio ambiente, obriga o Poder Público a “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

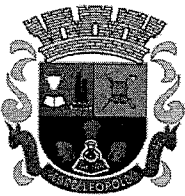
Corroborando com todo exposto, insta salientar o trecho do voto do E. Min. Celso de Mello no RE 586.224, elucidando que “o Município dispõe de competência para legislar sobre o meio ambiente, desde que o faça nos limites do interesse local, em ordem a que a regulação normativa municipal esteja em harmonia com as competências materiais constitucionalmente deferidas à União Federal e aos Estados- -membros.” Indubitável é a relevância do tema proposto no projeto em epígrafe, bem como os impactos positivos na instituição do projeto almejado pelo Município de Pedro Leopoldo.

Conclusão

Voto do Relator ao Projeto de Lei nº 63/2023

Favorável, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos devendo ser observadas possíveis correções de ordem técnico-legislativa.


Warlên Alves da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Transparência e Cidadania!



CONTINUAÇÃO DO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 63/2023 – Proíbe a produção de mudas e o plantio da “*spathodea campanulata*”, também conhecida como espatódea, bisnagueira, tulipa-dogabão, xixi-de-macaco ou chama-da-floresta, e incentiva a substituição por plantas nativas em todo território do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.”

Autoria: Leonardo Pereira Ribeiro

Voto do Presidente:

Favorável ao parecer do relator.

Voto do Vice- Presidente:

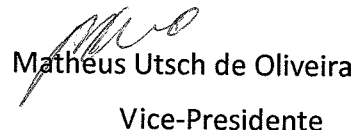
Favorável ao parecer do relator

Conforme art. 94, VII, do Regimento Interno, o parecer do relator torna-se parecer da comissão:



Leonardo Pereira Ribeiro

Presidente



Matheus Utsch de Oliveira

Vice-Presidente

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2023.